



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337835

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392026-70.2024.8.26.0000, da Comarca de Batatais, em que é agravante CLAUDIONOR RAIMUNDO DA SILVA, são agravados BANCO C6 CONSIGNADO S/A e ALIANÇA CANCELAMENTOS E DEVOLUÇÕES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2392026-70.2024.8.26.0000

Agravante: CLAUDIONOR RAIMUNDO DA SILVA

**Agravado: BANCO C6 CONSIGNADOS S/A. E ALIANÇA
CANCELAMENTOS E DEVOLUÇÕES**

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Batatais

Voto nº 14754

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVA SUFICIENTE. *Recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça. Na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça. Ausência de elementos que invalidem a presunção de hipossuficiência financeira. Não se exige o estado de miséria absoluta para a concessão dos benefícios. Na análise de provas da situação financeira, até o momento disponível nos autos, constata-se que o agravante é aposentado e a movimentação financeira demonstrada nos autos é compatível com o benefício. Esse conjunto probatório autoriza a concessão dos benefícios da gratuidade processual pretendida. Precedentes da Turma julgadora.*

DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CLAUDIONOR RAIMUNDO DA SILVA**, no âmbito da ação de indenização por danos materiais e morais de nº 1000340-71.2024.8.26.0070, movido em face de **BANCO C6 CONSIGNADOS S/A. E ALIANÇA CANCELAMENTOS E DEVOLUÇÕES**.

O autor ofertou agravo de instrumento (fls. 1/09), insurgindo-se contra decisão que indeferiu o pedido para concessão da gratuidade processual. Ressaltou que: "(...) Nesse sentido, o agravante está em situação de hipossuficiência econômica, tratando-se de pessoa que não tem recursos suficientes para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Assim, possui direito à

gratuidade da justiça. De acordo com o art. 99, § 3º do CPC/15, “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Ademais, também vale ressaltar que, conforme o § 2º do art. 99 do CPC/15, ao Magistrado somente cabe indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.”

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 317/318 dos autos de origem):

“(…) A concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, embora não exija a condição de miserabilidade, pressupõe a demonstração de que o beneficiário teria o próprio sustento prejudicado, se lhe fosse negado o favor legal. Os elementos dos autos demonstram que a condição financeira do autor não é de insuficiência de recursos, nos termos do caput, do artigo 98, do CPC. Com efeito, pelos documentos trazidos aos autos pelo autor depreende-se que a despeito da última declaração do imposto de renda relativo ao ano de 2023 (fls. 85/96), possuiu renda mensal superior ao limite estabelecido pela Defensoria Pública para assistência aos necessitados. Logo, não é verossímil a alegação de que não reúne condições de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sendo de rigor, portanto, o indeferimento da justiça gratuita, haja vista que os elementos dos autos evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da benesse legal prevista no artigo 98 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Deverá a autora, em 15 dias, recolher a taxa judiciária e despesa postal, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do Código de Processo Civil). Após o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para citação do correquerido Aliança Cancelamento e Devoluções. Intime-se.”

O efeito suspensivo foi concedido.

Não houve manifestação da parte contrária.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Ausente o recolhimento de preparo, à vista do próprio objeto do recurso.

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo autor (agravante) para concessão do benefício da gratuidade.

Preservado o convencimento externado na decisão de primeiro grau, o recurso merece acolhimento. Não se exige o estado de miséria absoluta para a concessão dos benefícios.

Pois bem, na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.

Nesse sentido, o pedido de gratuidade somente pode ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, concedendo-se à parte a oportunidade de demonstrar a hipossuficiência financeira e patrimonial.

Isto posto, da análise de provas da situação financeira, até o momento disponível nos autos, **constata-se que o autor é hipossuficiente.**

Isso porque, o agravante, aposentada, acostou os seus extratos do INSS (fls. 97/99), que comprovam o recebimento de benefício de aposentadoria no mês de fevereiro de 2024, no valor líquido de tão somente R\$ 3.854,26 (fl. 98), ganhos que retratam padrão compatível com o benefício da justiça gratuita.

Ademais, o agravante tem seu benefício reduzido diante do empréstimo que alegam ter sido realizado de forma fraudulenta.

Em situações semelhantes, a Turma Julgadora já concluiu pelo deferimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme os seguintes julgados em que se destacam as ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INSURGÊNCIA EM FACE DE DECISÃO PELA QUAL FOI DENEGADA A JUSTIÇA GRATUITA PLEITEADA PELO AGRAVANTE ENTENDIMENTO QUE NÃO PREVALECE demonstrativos de rendimentos mensais, que faz ver a alegada hipossuficiência financeira ação que visa desconstituir obrigação de valor expressivo contratação de advogado particular que por si só não obsta a concessão da benesse inexistência de elementos que infirmem a declaração de pobreza firmada pelo agravante favor legal concedido agravo provido." (Agravado de Instrumento nº 2109324-85.2023.8.26.0000, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 14/06/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. PROVA SUFICIENTE. Recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça, no processamento da petição inicial. Na forma do artigo 98 do Código de Processo

Civil, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça. No caso dos autos, não há elementos que invalidem a presunção de hipossuficiência financeira. Não se exige o estado de miséria absoluta para a concessão dos benefícios. Na análise de provas da situação financeira, até o momento disponível nos autos, constata-se que o autor possui proventos mensais de R\$ 1.510,00 e exerce a função de repositor. As faturas de cartão de crédito juntadas demonstram módicos gastos, sendo seu limite, inclusive, também modesto (R\$ 1.023,00), o que comprova a hipossuficiência financeira. E as movimentações bancárias são condizentes com a faixa salarial, o que permitia concluir a ausência de indício de capacidade financeira. Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, incluindo-se desta Turma julgadora. Decisão reformada, concedendo-se a gratuidade, ressalvada possibilidade da parte contrária, no momento oportuno e se o caso, apresentar impugnação com as provas em sentido contrário. AGRAVO PROVIDO COM OBSERVAÇÃO." (Agravado de Instrumento nº 2151475-66.2023.8.26.0000 , de minha relatoria, julgado em 30/06/2023)

"Contratos bancários. Ação de revisão contratual. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Reforma. O autor afirma que seus rendimentos advêm de trabalho autônomo na função de pintor. Diz que aufera em torno de R\$2.000,00 mensais. O extrato demonstrativo da movimentação de sua conta bancária não aponta ingressos desde março de 2022, e revela saldo negativo. É bem verdade que ele tomou o empréstimo com o fim de adquirir veículo automotor. Sucede que o contrato foi celebrado em março de 2019; o veículo adquirido não é luxuoso; e o valor da parcela não é elevado. É lícito presumir que a situação financeira do autor sofreu agravamento desde a data da contratação. Não há nos autos elementos que elidam a presunção de veracidade que emana da declaração de hipossuficiência financeira. Tudo indica que o autor seja pessoa simples que depende da concessão da benesse para ter acesso à Justiça. Agravo provido." (Agravado de Instrumento 2095098-75.2023.8.26.0000, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 13/06/2023)

'AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de reconhecimento de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais e pedido de tutela antecipada Assistência Judiciária Gratuita Negativa pelo Magistrado Insurgência da autora Para a concessão do beneplácito da justiça gratuita não se exige o estado de penúria ou miséria absoluta, mas pobreza na acepção jurídica do termo - Elementos dos autos que comprovam a hipossuficiência econômica da agravante, já que se encontra desempregada e recebendo auxílio Brasil - Recurso provido." (Agravado de Instrumento nº 2082787-52.2023.8.26.0000, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 27/04/2023)

Concluindo-se, dou provimento ao recurso para conceder ao agravante os benefícios da justiça gratuita.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a decisão agravada, concedendo-se ao autor a gratuidade da justiça nos termos da fundamentação.

**Alexandre David Malfatti
Relator**